



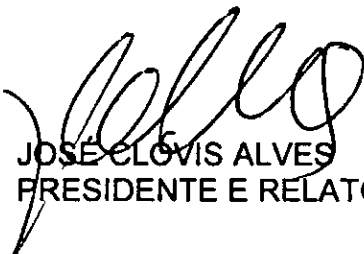
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-97
Recurso nº. : 144.784
Matéria : IRPJ - EX: 1997
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.028

IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Adriana Gomes Rego e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado).


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-97
Acórdão nº. : 105-15.028

Recurso : 144.784
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

RELATÓRIO

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, CNPJ Nº 32.992.455/0001-27, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS decidiu por julgar procedente o lançamento referente ao IRPJ, consubstanciado no acórdão de nº 03.278 de 20 de fevereiro de 2004, tendo em vista as seguintes infrações:

1. LUCRO INFLACIONÁRIO:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Ocorre adição ao lucro inflacionário acumulado a realizar, transferido do período base de 1992, o valor decorrente da correção monetária do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF, que deveria ter sido realizado a partir de 1993, conforme o Decreto 332/91, art.40 e IN 125/91, item 5.

Enquadramento legal: arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94; Lei 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.

2. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL:

Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% antes das compensações, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro e novembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-97
Acórdão nº. : 105-15.028

O contribuinte compensou todo lucro real apurado nestes períodos, excedendo o limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado admitido pela legislação.

Desta forma, foram alteradas as bases de cálculo para a apuração do imposto de renda.

Enquadramento legal: Lei 8.981/95, art.42, caput; Lei 9.065/95, arts. 12 e 15.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 156/159 argumentando, em síntese:

Ocorre que a empresa peticionaria fez a opção pelo sistema de pagamento de seu passivo tributário conforme previsto na legislação do REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000 e Decreto nº 3342/2000.

Que não há dúvida de que o fato gerador que originou o lançamento do auto de infração, tem o seu período de apuração no ano de 1996, estes lançamentos suplementares nada mais são do que uma extensão do lançamento originário da DIRPJ de 1996 entregue no ano de 1997. Assim o fato gerador tem a mesma natureza e que se reporta à data de sua ocorrência, ou seja, 31/12/96.

E por fim, a empresa peticionaria requer que seja cancelado o auto de infração nos termos da decisão do STF; e

a) determinar, pela rubrica acréscimos, a inclusão dos valores do auto de infração em epígrafe ao saldo devedor da conta REFIS como crédito tributário suplementar constituído a nível de contribuição, cujo REFIS vem sendo devidamente honrado pela peticionaria, e cujas garantias foram no rigor da Lei oferecidas, por ser de inteira justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-31

Acórdão nº. : 105.15.028

b) informar ao Comitê Gestor do REFIS para a inclusão dos valores relativos ao auto de infração nº 10183.005241/2001-31 no respectivo sistema.

A 2ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS através do acórdão 03.278 de 20 de fevereiro de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"LUCRO INFLACIONÁRIO - A opção pela tributação do lucro inflacionário acumulado é formalizada mediante a sua inclusão nos campos próprios da DIRPJ ou o pagamento do imposto de renda correspondente, com a alíquota incentivada prevista na Lei nº 8.541/1992.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado".

Ciente da decisão em 23/03/2004, conforme AR de folha 198, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/04/2004 de fl. 202/205, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que o Regulamento do Programa REFIS impõe ao Comitê Gestor a obrigatoriedade de consolidação e inclusão automática de todos os débitos da empresa optante, conforme o art. 5º, §1º e § 7º do referido regulamento.

Que deve ser reformado o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, pois, nos termos da legislação em vigor, deve ser incluído o presente débito entre os créditos suplementares do REFIS.

Por fim, a recorrente requer a apreciação e provimento do presente recurso com a finalidade de determinar o cancelamento do auto de infração e a conseqüente inclusão dos valores do auto de infração em epigrafe ao saldo devedor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-31

Acórdão nº. : 105.15.028

conta REFIS como crédito tributário suplementar constituído a nível de imposto de renda, cujo REFIS vem sendo devidamente honrado pela recorrente, e cujas garantias foram no rigor da Lei oferecidas, por ser de inteira justiça.

Que seja oficiado ao Comitê Gestor do REFIS para inclusão dos valores ao auto de infração nº 10183.005241/2001-97 no respectivo sistema.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-97
Acórdão nº. : 105-15.028

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO.

Conforme Demonstrativo de Consolidação de Valores anexo ao auto de infração página 07 deste processo, os períodos-base de apuração foram os meses de janeiro a novembro de 1996.

Vejo ainda que a empresa foi cientificada da exigência contida no auto de infração no dia 11 de dezembro de 2.001, conforme AR de folha 155.

Verifico que a multa de ofício aplicada foi a básica de 75%, logo de pronto se afasta as hipóteses de sonegação fraude ou conluio previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-31
Acórdão nº. : 105.15.028

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Analisando os autos verifico que as exceções previstas no final do parágrafo não se encontram foram objeto de constatação por parte do fisco uma vez que a multa lançada fora a básica de 75%.

Tendo os fatos geradores ocorrido em janeiro a novembro de 1996, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera de janeiro a novembro de 2.001, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência após o dia 30 de novembro de 2.001, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005241/2001-31
Acórdão nº. : 105.15.028

Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

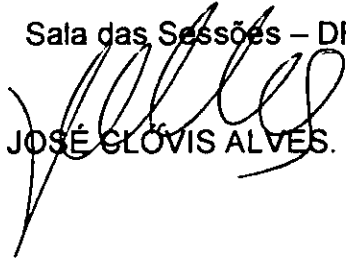
Processo nº. : 10183.005241/2001-31

Acórdão nº. : 105.15.028

deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e declaro de ofício a decadência e insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ GLÓVIS ALVES.